



**PROCESSO TC nº 10.447/20**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Claudenice Germano da Silva, Matrícula nº 16.967-20, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica apontou como falha a **Ausência** nos autos da CTC do INSS referente ao vínculo com o Município de João Pessoa relativa ao período desde o ingresso do (a) servidor (a) até setembro de 1990, quando as contribuições passaram a ser vertidas para o RPPS municipal.

Devidamente notificado, a autoridade responsável não se manifestou.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1272/21 com as seguintes considerações:

- No caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Claudenice Germano da Silva junto ao município de João Pessoa, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida.
- Assim, à luz do exposto, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito.
- A propósito, há decisões desta Corte de Contas, em casos semelhantes ao ora em apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPAMJP) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando o Relatório da equipe técnica bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo, conceda-lhe o competente registro, e recomendem ao gestor do IPAM-João Pessoa que adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS).

É o voto!

*Cons. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## 1ª CÂMARA

### **PROCESSO TC nº 10.447/20**

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Claudenice Germano da Silva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa**

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1119/2021**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 10.447/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria a Sra. Claudenice Germano da Silva, Matrícula nº 16.967-20, Agente Administrativo, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor do IPAM-João Pessoa para que apresente aos autos o respectivos CTC referente ao período anterior a existência do IPAM-JP.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 26 de agosto de 2021.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO